

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	16/09/2025 10:07:57	Data da assinatura:	16/09/2025 10:08:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
16/09/2025

Altera a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado do Ceará, para permitir a transferência de propriedade de veículo automotor com débitos de IPVA parcelados, mediante assunção da obrigação tributária pelo adquirente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Será admitida a transferência de propriedade de veículo automotor com débitos de IPVA pendentes ou em parcelamento, desde que o adquirente assuma formalmente a obrigação tributária.

§1º A assunção da obrigação deverá constar do instrumento de compra e venda e ser registrada no ato da transferência perante o DETRAN-CE e a SEFAZ-CE.

§2º O adquirente poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento do débito, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

§3º Uma vez registrado o termo de responsabilidade, o alienante será exonerado dos débitos de IPVA relativos ao veículo até a data da transferência.

§4º O disposto neste artigo não se aplica a multas de trânsito, que permanecem vinculadas ao condutor infrator.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.023/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto, de sua isenção, não incidência, ou da assunção expressa da obrigação tributária pelo adquirente, nos termos do art. 13-A.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei Estadual nº 12.023/1992, que dispõe sobre o IPVA no Estado do Ceará, para permitir a transferência de propriedade de veículos automotores ainda que existam débitos de IPVA pendentes ou parcelados, desde que o adquirente assuma formalmente a obrigação tributária.

Atualmente, a legislação cearense impede a transferência de veículos sem quitação integral do IPVA, o que gera entraves à circulação econômica, penalizando especialmente famílias de baixa renda que não dispõem de recursos para quitar à vista os débitos existentes.

Na prática, inúmeros veículos deixam de ser vendidos ou regularizados por esse motivo, aumentando a informalidade e prejudicando tanto vendedores quanto compradores.

A alteração ora proposta preserva a arrecadação do Estado, já que não extingue nem reduz o tributo devido, apenas possibilita a assunção da obrigação pelo comprador, garantindo que a dívida seja parcelada e paga regularmente.

Do ponto de vista jurídico, a proposta é legítima e encontra amparo legal. No art. 128 do Código Tributário Nacional, autoriza a lei a atribuir a terceiros a responsabilidade pelo crédito tributário. No art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), condiciona a transferência à quitação de débitos tributários, mas que pode ser interpretado sistematicamente, admitindo que a lei estadual discipline a transferência da obrigação.

Já no art. 10, I, da Lei Estadual nº 12.023/1992, que já prevê a responsabilidade solidária do adquirente em relação ao IPVA, sendo necessária apenas a atualização normativa para permitir a assunção direta da dívida.

Há quem alegue que matérias tributárias seriam de iniciativa privativa do Poder Executivo. Contudo, esse entendimento já foi afastado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.768/CE, declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado do Ceará que restringia a iniciativa parlamentar em matéria tributária, reconhecendo que deputados estaduais podem propor leis que instituem, alterem ou extingam tributos ou benefícios fiscais.

A Consultoria Técnica Legislativa da ALECE (Estudo Técnico nº 210/2025), em resposta a consulta formulada por este parlamentar, concluiu expressamente que não há vedação à iniciativa parlamentar em matéria tributária, desde que a proposição seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando se tratar de renúncia de receita (art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF).

Destacamos a desnecessidade de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT). No caso presente, não se trata de isenção, remissão, anistia ou redução de tributo, mas de mera transferência da obrigação tributária do vendedor para o comprador.

Trocando em miúdos, o crédito tributário do Estado permanece íntegro; não há diminuição de receita, apenas a substituição do devedor; e portanto, não se aplica a exigência do art. 113 do ADCT, que se restringe às hipóteses de renúncia fiscal ou aumento de despesa obrigatória.

Dessa forma, a proposição é legítima, dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, e fortalece a arrecadação ao viabilizar que mais veículos circulem legalizados.

Portanto, a presente proposição é juridicamente legítima, socialmente justa e economicamente viável, conciliando o interesse público na arrecadação do IPVA com a necessidade de dinamizar o mercado automotivo e desburocratizar a vida dos cearenses.

Trata-se de medida que reforça a função social da tributação, moderniza a legislação estadual e coloca o Ceará em sintonia com experiências já discutidas e implementadas em outros estados da federação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by the name 'Pinho' in a cursive script.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)